



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 42/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta intempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90025/2025-SA, que tem por objeto o contratação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, assim compreendidos: desinsetização, desinfestação, desalojamento de pombos e morcegos, desratização e remoção ecológica de abelhas, com fornecimento de toda a mão de obra e materiais necessários, em todas as áreas internas e adjacências das instalações da Presidência da República.

2. Registra-se que o citado pedido foi apresentado no dia 05/08/2025, não atendendo assim ao prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme exigido no edital e na Lei 14.133/2021. Não obstante, considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, as razões da impugnação foram analisadas pela área técnica com objetivo de verificar as condições exigidas na licitação.

DO PLEITO

3. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (6899581), conforme extrato da argumentação transcrito abaixo:

(...)

1. REFERÊNCIA A NORMA REVOGADA (RDC Nº 52/2009)

O edital se fundamenta em exigências da RDC nº 52/2009 da ANVISA, a qual foi revogada. A norma atualmente vigente é a RDC nº 622/2022, em vigor desde 02 de janeiro de 2023. Tal fato torna o edital ilegal, por violar o princípio da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), e compromete a segurança jurídica da contratação.

2. PROIBIÇÃO DE PARCELAMENTO/GRUPO ÚNICO

edital exige proposta única para todos os itens do objeto, sem permitir participação por item ou lote. Tal condição fere o art. 23, §1º da Lei 14.133/2021, que recomenda o parcelamento para ampliar a competitividade, salvo se houver justificativa técnica – a qual não consta no edital.

3. CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA JULGAMENTO/EXEQUIBILIDADE

Os critérios para avaliação da exequibilidade da proposta e manifestação do setor técnico não estão claramente definidos no edital. Tal omissão compromete a objetividade do julgamento e pode gerar desigualdade entre os participantes.

4. PEDIDOS

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) A retificação do edital, com atualização da norma técnica vigente (RDC 622/2022);
- c) O fracionamento do objeto por itens ou justificativa expressa para agrupamento;
- d) A definição objetiva dos critérios de julgamento e exequibilidade.

DA APRECIÇÃO

4. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (6899617), *verbis*:

1. Suposta referência a norma revogada (RDC nº 52/2009 da ANVISA)

Impugnação:

O impugnante alega que o edital fundamenta-se em norma da ANVISA revogada (RDC 52/2009), atualmente substituída pela RDC nº 622/2022, o que violaria o princípio da legalidade.

Resposta da Administração:

É fato que a Resolução RDC nº 52, de 06 de outubro de 2009, foi atualizada pela Resolução RDC nº 622, de 26 de abril de 2022, ambas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Não obstante a referência à norma anterior constar no edital ou em seus anexos, tanto o Edital quanto o Termo de Referência dispõem, de forma expressa, que as licitantes deverão observar integralmente as normas e regulamentações vigentes aplicáveis ao objeto.

Ressalta-se que, conforme previsto no instrumento convocatório, durante a execução do contrato, a empresa contratada deverá cumprir todas as legislações aplicáveis ao objeto, incluindo aquelas que venham a ser alteradas, atualizadas ou substituídas no decorrer da vigência contratual.

Conforme dispõem o item 13 – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, do Termo de referência no subitem 13.1.19, estabelece expressamente que o contratado deverá:

“Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante.”

Assim, a menção à RDC nº 52/2009 no edital não inviabiliza a licitação, tampouco afronta o princípio da legalidade, pois está claro que a execução contratual deverá obedecer à legislação vigente à época de sua execução, incluindo a RDC nº 622/2022 e quaisquer outras que venham a substituí-la ou complementá-la.

2. Sobre a não permissão de parcelamento do objeto

Impugnação:

O impugnante sustenta que o edital exige proposta única para todos os itens, o que violaria o art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, ao não permitir o parcelamento sem justificativa técnica.

Resposta da Administração:

O agrupamento dos serviços em item único justifica-se tecnicamente pela interdependência operacional e necessidade de padronização dos métodos, insumos e responsáveis técnicos, além da otimização da logística de aplicação e fiscalização.

Trata-se de um serviço contínuo, com atuação em diversos ambientes interligados, o que exige uniformidade de planejamento e execução, sob pena de comprometer a eficácia das ações de controle de pragas urbanas.

Nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, é admitida a não fragmentação do objeto desde que haja justificativa técnica, a qual será mantida nos autos.

3. Sobre critérios subjetivos de julgamento e exequibilidade

Impugnação:

Alega-se que o edital não define de forma objetiva os critérios de avaliação da exequibilidade das propostas.

Resposta da Administração:

O edital estabelece que será analisada a compatibilidade entre os preços ofertados e os custos estimados com base nos quantitativos e preços de mercado, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. A Administração poderá solicitar memória de cálculo ou planilha de composição de custos caso considere o preço manifestamente inexequível (conforme art. 59 da referida lei).

Além disso, os critérios de julgamento adotam a modalidade “menor preço global”, conforme detalhado no edital, com exigência clara de comprovação de capacidade técnica, qualificação profissional e demais requisitos legais.

Caso haja necessidade de esclarecimento adicional, a Administração poderá emitir adendo esclarecendo os parâmetros considerados para análise de exequibilidade, reforçando o compromisso com a isonomia e transparência.

Conclusão

Diante das justificativas apresentadas, a Administração decide pelo não acolhimento da impugnação.

Mantêm-se, contudo, o agrupamento do objeto em item único e os critérios estabelecidos para julgamento e análise de exequibilidade, por estarem amparados tecnicamente e em conformidade com a legislação vigente.

Acerca dos parâmetros a serem considerados para análise de exequibilidade, registra-se ainda que o Item 9.4, ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO da IN 05/2017 SEGES/MP, já dispõe de uma lista exemplificativa de procedimentos a serem adotados para a comprovação de exequibilidade, a saber:

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

CONCLUSÃO

5. Analisadas as alegações da Impugnante, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, conforme parecer da área técnica

CLAUDEMBERQUE MONTEIRO FERREIRA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Claudemberque Monteiro Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 06/08/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6899806** e o código CRC **DC731522** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0